

Art. 7.º No caso das passagens a preços reduzidos obtidas pela concessão de bônus, o imposto incidirá sobre a importância efectivamente paga às empresas.

Art. 8.º Os bilhetes ou passes, a que se refere a alínea b) do artigo 3.º, terão de modo bem visível a indicação de que estão sujeitos ao imposto ferroviário.

Art. 9.º As empresas remeterão à Direcção Geral, mensalmente, nota dos passes concedidos a pessoas estranhas ao seu serviço e sujeitas ao imposto ferroviário e ainda dos não sujeitos àquele imposto, neste caso com indicação dos convénios ou acordos que o autorizam.

Art. 10.º As empresas enviarão à Direcção Geral de Caminhos de Ferro no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação deste decreto, cópia dos contratos, convénios ou acordos feitos com outras empresas e que dêem direito à concessão de passagens gratuitas isentas do imposto ferroviário.

Art. 11.º Quaisquer convénios, acordos ou ainda concessões ao próprio pessoal que alterem, no que diz respeito a passagens gratuitas ou com abatimento, o estabelecido à data da publicação deste decreto serão submetidos previamente à aprovação do Governo.

Art. 12.º O imposto ferroviário nas passagens que a ele ficam sujeitas começa a ser cobrado em 1 de Janeiro do próximo ano.

Art. 13.º A Direcção Geral de Caminhos de Ferro dará às empresas as instruções que julgue convenientes para boa fiscalização da arrecadação do imposto ferroviário.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 14:775

Atendendo ao pedido feito pela Companhia do Caminho de Ferro do Mondego, concessionária da linha de Coimbra a Arganil, sobre a adopção da bitola de 1 metro para toda a linha férrea que faz parte da sua concessão e conseqüente redução a essa bitola da parte já construída ou em construção; sobre a aplicação ao trço a construir além de Serpins do disposto no § 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 8:910, de 8 de Junho de 1923; sobre a emissão suplementar de capital que fôr julgado necessário para a conclusão da linha até Arganil; e ainda sobre a concessão da linha de via estreita já classificada de Arganil a Santa Comba Dão; e tendo em atenção o parecer favorável do Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Companhia do Caminho de Ferro do Mondego:

a) A estreitar para 1 metro a bitola da sua actual linha de via larga, em condições de não interromper a exploração respectiva;

b) A continuar em bitola de 1 metro toda a parte da linha que ainda tem a construir além de Serpins.

Art. 2.º Para a conclusão do trço em construção e sua abertura à exploração até Serpins, ainda em via larga, é a mesma Companhia autorizada a emitir uma obrigação geral suplementar, do valor nominal de 1:780 contos, do tipo de 7 por cento de juro, amortizável em vinte e cinco anos, que a Caixa Geral de Depósitos descontará pelo valor efectivo de 1:500 contos.

Art. 3.º Para a continuação dos trabalhos em via estreita entre Serpins e Arganil é a mesma Companhia autorizada a emitir uma ou mais obrigações gerais suplementares do tipo de juro das operações de crédito público que nessa altura estiverem sendo efectuadas pela Caixa Geral de Depósitos e cujo valor nominal e prazo de amortização serão oportunamente fixados entre o Governo e a administração do referido estabelecimento de crédito, para serem por este descontadas pelo valor efectivo do custo orçamental desses trabalhos, devidamente aprovado.

Art. 4.º Às emissões suplementares referidas nos artigos 2.º e 3.º é aplicável o disposto no § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 8:910.

Art. 5.º É concedida à Companhia do Caminho de Ferro do Mondego a construção e exploração da linha, de via de 1 metro, de Arganil a Santa Comba Dão, nas condições gerais applicáveis do decreto n.º 13:829, de 25 de Junho de 1927, que o Governo fica autorizado a completar no contrato respectivo, e com as seguintes cláusulas especiais:

1.ª O Governo garantirá à Companhia o complemento da anuidade necessária para juro e amortização do custo da construção e da aquisição de material circulante, no prazo de quarenta anos, à taxa de 9 por cento;

2.ª O Governo autorizará a Companhia a emitir obrigações para realizar o capital necessário para a construção e exploração desse trço de linha, sem sujeição ao limite imposto pelo artigo 196.º do Código Commercial.

Esse capital será baseado no orçamento que o Governo aprovar das obras a executar, segundo o projecto já elaborado, com as alterações e variantes que se reconheça aconselháveis, e compreenderá os juros intercalares durante as construções;

3.ª Serão isentos de contribuição e selo o contrato inicial da concessão e os contratos de exploração que a concessionária haja de fazer com aprovação do Governo.

O prazo da concessão será fixado tendo em atençaõ o disposto no artigo 57.º, § único, do decreto n.º 13:829.

Na construção fica a Companhia autorizada, querendo, a baixar os raios das curvas a 100 metros, ou mesmo, em casos especiais, a 90 metros; a elevar as inclinações dos trainéis até 25 milímetros o a reduzir até 20 metros a distância entre curvas de sentidos contrários.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Novembro de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.